



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18108.000239/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.105 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARKA EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO.

Não há previsão de intimação postal dos procuradores para comparecerem à sessão de julgamento, uma vez que o art. 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, determina apenas que a pauta seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, dez dias de antecedência da reunião.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA TERCEIROS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias e para terceiros, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no lançamento, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2001; e b) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 108/119) interposto em face de decisão (e-fls. 94/101) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.116.075-8 (e-fls. 02/54), no valor total de R\$ 89.556,19 e competências 01/1999 a 03/2007, cientificada em 19/09/2007 (e-fls. 62). Do Relatório Fiscal (e-fls. 55/56; e Aditamento, e-fls. 62), extrai-se:

(...) contribuições patronais devidas à previdência social, relativas a aplicação dos percentuais de quinze por cento e de vinte por cento (desde março de 2000) sobre os valores pagos a contribuintes individuais a título de pró labore; bem como das patronais e das devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, e Sebrae).

2. Tais valores referem-se às competências de janeiro de 1999 a março de 2007 para o pró labore, com lançamentos de rescisões em junho de 2000, outubro de 2003, maio, julho e outubro de 2005 e setembro de 2006.

3. O crédito previdenciário teve como fato gerador, os valores pagos a título de pró labore a contribuintes individuais, constatados em folhas de pagamento apresentadas pela empresa e rescisões de empregados, sem a correspondente declaração na Gfip (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Na impugnação (e-fls. 68/79), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Decadência.

(c) Pró-labore.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 94/101):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

Documento: NFLD n.º 37.116.075-8, de 23/08/2007

Ementa.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou até o dia dez do mês seguinte ao da competência, a partir da Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

**CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. JUROS. MULTA.**

As contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/06/2008 (e-fls. 103/104) e o recurso voluntário (e-fls. 108/119) interposto em 30/06/2008 (e-fls. 108), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Guardou-se o prazo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo prescricional.
- (b) Decadência. O prazo de decadência e prescrição é de cinco anos contado da data da constituição definitiva do crédito (CTN, art. 156, V). Estão compreendidos pela decadência os débitos anteriores a agosto de 2002 (CTN, art. 150, § 4).
- (c) Acórdão de Impugnação e NFLD. Carece de substância o Acórdão de Impugnação no consistente à aplicação ao caso do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, ainda mais se confrontando o disposto no art. 3º do CTN. Logo, são inválidas quaisquer cominações de ordem tributária com vistas à sanção contra a recorrente. A decisão recorrida deve ser integralmente reformada em razão do não acolhimento da decadência, vício que macula todo o procedimento de lançamento tributário. Além disso, em face dos princípios constitucionais da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, a NFLD deve ser cancelada.
- (d) Intimação. Indica endereço para a intimação postal dos procuradores para comparecimento à sessão de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/06/2008 (e-fls. 103/104), o recurso interposto em 30/06/2008 (e-fls. 108) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN.

Nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

Sobre o tema podemos ainda invocar as Súmulas CARF n.º 72, 99 e 106, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 72**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

**Súmula CARF n.º 99**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**Súmula CARF n.º 106**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 94; Lei n.º 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei n.º 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

No caso concreto (DAD, e-fls. 05/22), a NFLD envolve o lançamento de contribuições previdenciárias (01/1999 a 03/2007) e para terceiros (06/2000 a 09/2006), tendo

sido cientificada inicialmente em 11/09/2007 (e-fls. 64), com Aditamento do Relatório Fiscal (e-fls. 62) cientificado em 19/09/2007 (e-fls. 66).

O recorrente postula a decadência das contribuições da empresa para as competências anteriores a 06/2002. No Discriminativo Analítico do Débito - DAD (e-fls. 05/22), não consta constituição de contribuição descontada de segurado.

Em face do art. 173, I, do CTN, foram atingidas pela decadência as competências 01/1999 a 11/2001 e 13/2001, considerando-se a data de vencimento do recolhimento devido para estas competências.

Em face do art. 150, §4º, do CTN, além dessas competências podem ser atingidas as competências 12/2001 a 08/2002, considerando-se a data de ocorrência do fato gerador.

Não detecto no Relatório Fiscal (e-fls. 55/56 e 62) a imputação de dolo, fraude ou simulação.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fls. 44/46) revela o pagamento de GRPSs das competências 08/1997 a 12/1998 e de GPSs 2100 das competências 05/2006 a 03/2007.

Logo, não há prova nos autos de ter havido antecipação de pagamento em relação às competências 12/2001 a 08/2002, sendo da recorrente o ônus de comprovar o fato extintivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da decadência até a competência 11/2001, inclusive, não tendo havido lançamento para a competência 13/2001.

Por fim, assevere-se que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo, conforme determina a Súmula CARF n.º 11, e que a análise para uma eventual aplicação mais benéfica da legislação advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa (Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009).

Acórdão de Impugnação e NFLD. A recorrente não demonstrou a alegação de o Acórdão de Impugnação carecer de substância por suposta ofensa aos arts. 3º e 113, § 1º, do CTN. As regras em questão também não foram violadas pelo lançamento realizado com observância das normas de regência citadas no FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 47/51).

O fato de a autoridade lançadora e de o Acórdão de Impugnação terem aplicado o disposto do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, ao apreciar a decadência não macula todo o procedimento fiscal e nem viola os “princípios constitucionais da irretroatividade das normas e da segurança jurídica”, sendo cabível tão somente a exclusão das competências atingidas pela decadência, mantendo-se a NFLD em relação às demais competências.

Intimação. Não há previsão de intimação postal dos procuradores para comparecerem à sessão de julgamento, uma vez que o art. 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, determina apenas que a pauta seja publicada

no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da reunião.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2001; e b) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro